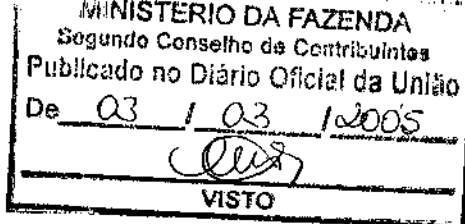




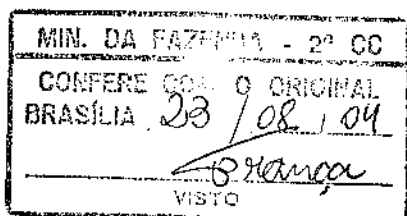
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10805.002381/2002-20
Recurso nº : 125.055
Acórdão nº : 202-15.652

Recorrente : RESINOR RESINAS SINTÉTICAS DO NORDESTE S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. A falta de arrolamento de bens correspondente a no mínimo 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário mantido pela decisão de primeira instância veda a admissibilidade do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo. Irrelevante ao caso o fato de encontrar-se o crédito tributário com a exigibilidade suspensa por força de medida judicial.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RESINOR RESINAS SINTÉTICAS DO NORDESTE S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, pela falta do pressuposto de admissibilidade.**

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

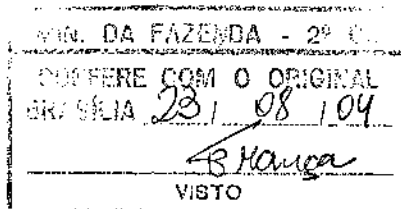
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Adrienc Maria de Miranda (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.002381/2002-20
Recurso nº : 125.055
Acórdão nº : 202-15.652



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : RESINOR RESINAS SINTÉTICAS DO NORDESTE S/A

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório apresentado no acórdão recorrido:

“1. *Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls.389/395, por recolhimento a menor do IPI, em razão da indevida utilização de créditos, calculados pela mesma alíquota incidente nas operações de saídas de seus produtos, provenientes da aquisição de insumos tributados à alíquota zero, sendo que o contribuinte escriturou e aproveitou tais créditos com amparo na liminar obtida no Mandado de Segurança nº 2001.61.00.003191/9, conforme documentado à fls. 06/87.*

2. *Considerando que o contribuinte estava amparado pela citada liminar, foi lançado, sem imposição da multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, o crédito tributário no montante de R\$ 4.187.416,78, inclusos juros de mora, sob a capitulação legal de fl. 394.*

3. *Cientificado em 25/09/2002, o contribuinte apresentou, em 23/10/2002, a tempestiva impugnação de fls. 401/421, acompanhada da procuração e contrato social de fls. 422/435, defendendo seu suposto direito diante da inconstitucionalidade do 174-I-a do RIPI/98, como base em princípios constitucionais, julgados e doutrina.*

4. *Encerrou-se a impugnação, requerendo-se o julgamento do lançamento como improcedente.”*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/RPO nº 3.410, de 11 de março de 2003, assim ementado:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 29/02/2000 a 31/07/2002

Ementa: DECISÕES JUDICIAIS. PREVALÊNCIA SOBRE A ESFERA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

As decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre o entendimento da esfera administrativa, assim, não há porque ser discutida na esfera administrativa a mesma matéria discutida em processo judicial.

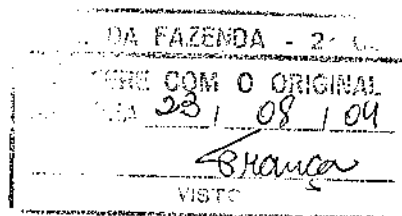
Impugnação não Conhecida”.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, fls. 456/471, reiterando os argumentos apresentados na peça impugnatória. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.002381/2002-20
Recurso nº : 125.055
Acórdão nº : 202-15.652



2º CC-MF
FL.

Tendo em vista o disposto na IN SRF nº 264, de 20/12/2002, o Presidente do Segundo Conselho de Contribuintes, em 16 de julho de 2003, restituiu à repartição de origem o presente processo por ausência da comprovação do arrolamento de bens, fl. 474.

A recorrente apresentou ao presidente deste segundo conselho de contribuintes pedido de reconsideração. Argumentou que a ausência do arrolamento de bens junto ao Recurso Voluntário em tela se deveu em virtude da existência de medida liminar concedida em Mandado de Segurança – Processo nº 2001.61.00.003191-9-, em trâmite perante a Quinta Vara Federal Cível de São Paulo, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, o que – no entender da contribuinte - tornou ineficaz a garantia oferecida pelo arrolamento de bens.

Cita, em reforço ao seu entendimento, a ementa do Acórdão nº 201-76.709, da Primeira Câmara, referente ao Processo nº 11924.000557/2001-34.

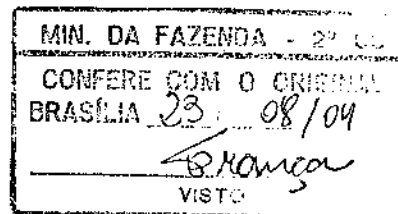
A Delegacia da Receita Federal em Santo André - SP fez retornar o presente processo ao Conselho de Contribuintes, para o qual a contribuinte dirigiu seu pedido de reconsideração.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.002381/2002-20
Recurso nº : 125.055
Acórdão nº : 202-15.652



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Antes de adentrar-se na análise do recurso faz-se necessário examinar, preliminarmente, seus pressupostos de admissibilidade.

Do exame dos autos, constata-se que a recorrente interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário, sem o instruir com o arrolamento de bens, exigido pelo art. 32 da Lei nº 10.522/2002, como condição necessária para o seguimento do apelo voluntário. Para justificar o não arrolamento de bens, a reclamante alega que o crédito tributário em questão encontra-se com a exigibilidade suspensa por força medida liminar em mandado de segurança o que torna prescindível o arrolamento de bens, que é medida extrema, custosa e ineficaz para o caso.

O arrolamento de bens, como é de todos sabidos, é um dos requisitos de admissibilidade dos recursos voluntários e sua ausência torna deserto o apelo do contribuinte, implicando na impossibilidade de o órgão julgador *ad quem* conhecer do recurso. No presente caso, a recorrente deixou de arrolar bens por entender que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida judicial supre a ausência do preparo dos autos. A meu sentir, uma coisa está dissociada da outra, pois a lei que exigiu o arrolamento de bens como forma de garantia de instância não exceceu os casos em que o crédito tributário estivesse com a exigibilidade suspensa, ainda que por medida judicial. Por outro lado, se a não exigibilidade do crédito fosse motivo para dispensa do preparo, a simples interposição do recurso voluntário, por si só, já afastaria o arrolamento, pois, assim como as liminares suspendem o crédito tributário, os recursos administrativos também têm esse efeito. Aliás, este provém, tanto em um caso como em outro, da mesma fonte legislativa, *in casu*, o artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, não tendo a reclamante instruído o processo com o arrolamento de bens no valor correspondente a, no mínimo, 30% do crédito tributário mantido em primeira instância, o apelo voluntário tornou-se deserto. Por conseguinte, sem o preenchimento desse requisito de admissibilidade, o órgão julgador *ad quem* não pode conhecer do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004

HENRIQUE PINHEIRO TORRES